



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000878/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.015 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, envolvendo auto de infração do exercício 2005 em virtude das despesas médicas por causa do não atendimento à intimação para comprovação.

Na primeira instância de julgamento foi restabelecida a dedução da parcela referente aos pagamentos efetuados ao Plano de Saúde Unimed Teresópolis (R\$2.440,17), porém mantendo a glosa no valor de R\$ 26.000,00 a título de despesas médicas, sendo R\$ 7.500,00 por serviços prestados pela cirurgiã-dentista Marianna da Silva Almeida, R\$ 15.000,00 por gastos com a profissional Lívia Martins Mendes Franco e R\$ 3.500,00 por gastos com a fonoaudióloga Thaís Gomes Braga da Silveira.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12-11-2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 50, houve a interposição de Recurso Voluntário, em 19-12-2008, (fls. 51) por meio do qual a Recorrente apresenta declaração de veracidade dos recibos emitidos junto aos profissionais de saúde Lívia Martins Mendes Franco, Marianna da Silva Almeida Braga e Thaís Gomes Braga com o fim de ver comprovadas as deduções pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 12-12-2008, tendo a Recorrente se manifestado somente em 19-12-2008, conforme protocolo de fl. 51, implicando a constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve questionamento sobre a tempestividade.

Processo nº 13749.000878/2007-28
Acórdão n.º **2802-01.015**

S2-TE02
Fl. 71

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso